



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11516.002244/2006-37
Recurso nº 158.071 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.156
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente JUSSARA MARIA DE MELLO VIANNA SCREMIN
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO CALENDÁRIO: 2000, 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR DE MÉRITO – TEMPESTIVIDADE

Sendo certo que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário era de 30 (trinta) dias, inobservou a Recorrente o prazo legalmente previsto, protocolando sua peça de defesa no dia seguinte ao escoamento do prazo para a realização de tal ato, 25 de abril de 2007 (quarta-feira).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, trata-se de cobrança a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF concernentes aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, acrescidos de multa de ofício.

Devidamente cientificada, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 119/134, alegando que a fiscalização ao atribuir falsidade ideológica nos documentos apresentados, o fez sem embasamento legal, eis que os emitentes confirmam os serviços prestados e que os recibos apresentados estão revestidos das características de identificação do beneficiário e serviço prestado.

Acrescenta ainda que a autoridade fiscal extrapolou suas atribuições ao exigir que apresentassem provas de suas viagens a São Paulo e fichas médicas ou odontológicas, sustentando que é assegurado o sigilo profissional acerca do tratamento oferecido ao paciente.

No que se refere à despesa médica em nome de seu filho, alega que, embora não incluído com seu dependente ainda é economicamente dependente, eis que mora com a família e não dispõe de recursos próprios para seu custeio. Por fim, afirma ser irregular a aplicação da multa de ofício de 150%, entendendo que tem direito ao benefício legalmente constituído de se aplicar multa com percentual não excedente a 20%.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 149/163, julgou procedente o lançamento, conforme decisão abaixo ementada, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda pessoa física decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, quando não for constada a ocorrência do fato gerador, quando não for constada a ocorrência de fraude.

DESPEAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE

As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas.

DEPENDENTE. INDEDUTIBILIDADE.

É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE

Nos lançamentos de ofício devem ser aplicadas as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, indistintamente a contribuinte pessoa física ou jurídica.

MULTA QUALIFICADA

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência.

ABRANDAMENTO DE PENALIDADE RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força da retroatividade benigna, aplica-se a lei a fatos pretéritos não definitivamente julgados quando esta lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – INAPLICABILIDADE – Não comprovada a existência de dolo, descabe a multa qualificada de 150%, impondo-se a aplicação da multa de 75%.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário intempestivo de fls. 167/179, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório

Voto

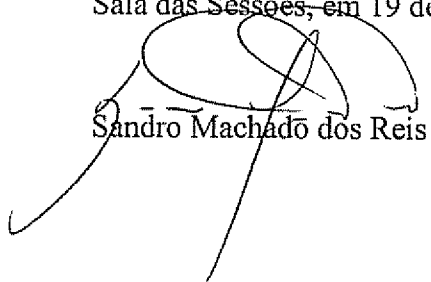
Conselheiro Sandro Machado dos Reis , Relator

Consoante se pode aferir da análise do presente processo, a Recorrente foi intimada da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em 26 de março de 2007 (segunda-feira), de acordo com o AR de fls. 166.

Nessa esteira, apresentou seu Recurso no dia 26 de abril de 2007 (quinta-feira), conforme fls. 167. Ocorre que, sendo certo que o prazo para realização de tal ato era de 30 (trinta) dias, inobservou a Recorrente o prazo legalmente previsto, protocolando sua peça de defesa no dia seguinte ao escoamento do prazo para a realização de tal ato, 25 de abril de 2007 (quarta-feira).

Sendo assim, haja vista inequívoca intempestividade do Recurso Voluntário ora protocolado, NÃO conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008



Sandro Machado dos Reis